



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770-000267/92-47
Sessão de : 29 de abril de 1994
Recurso nº: 95.049
Recorrente: ADEMAR ANTONIO BRAGATTO E OUTROS
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

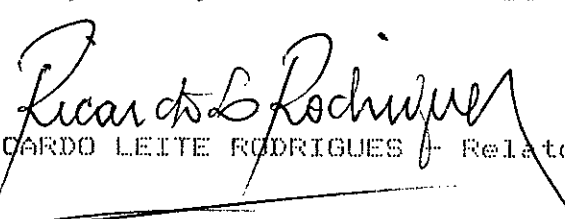
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.256


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR ANTONIO BRAGATTO E OUTROS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


p/ SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770-000267/92-47
Recurso nº 95.049
Diligência nº 203-00.256
Recorrente : ADEMAR ANTONIO BRAGATTO E OUTROS

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se dos contribuintes acima identificados o recolhimento de Cr\$ 18.169.751,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade, denominado "Rancho Alegre", cadastrado no INCRA sob o Código 051 055 024 848 2, localizado no Município de Paragominas - PA.

Inconformados com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, os notificados procederam à Impugnação de fls. 01, limitando-se a alegar que "não foi considerado o formulário do ITR-1992". Anexa-se à impugnação, às fls. 02, a Declaração Anual de Informação referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1992.

O Delegado da Receita Federal em Vitória, às fls. 09/10, julgou procedente a Notificação de fls. 03, tendo em vista os consideranda a seguir transcritos:

"Considerando que o processo tramitou revestido das formalidades legais;

Considerando que o lançamento do ITR/92 foi feito com base na Declaração Anual de Informação apresentada pelo contribuinte em 09.06.92 (cópia anexa à fls. 07);

Considerando o artigo 147, 1º do Código Tributário Nacional: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento";

Considerando que os novos dados do imóvel em questão (fls. 02) foram apresentados juntamente com o pedido de impugnação, portanto, posterior à data do lançamento do ITR/92, que se deu em 06.11.92 (conforme consta na notificação de fl. 03);

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770-000267/92-47
Diligência nº 203-00.256

Considerando que, apesar do VTN Declarado ter sido processado incorretamente em Cr\$ 20.000.000,00, sendo que o informado pelo contribuinte na DITR/92 (cópia anexa à fl. 07) foi de Cr\$ 14.000.000,00, não altera o VTN Tributado uma vez que o mesmo foi calculado multiplicando-se a Área do imóvel pelo Valor Mínimo da Terra Nua (VTNm) por hectare, fixado em Cr\$ 132.000,00 para o município de Paragominas/PA, conforme IN nº 119 de 18.11.92 que aprovou o VTNm por hectare para o exercício de 1992.

Considerando que o Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural, prevalecendo, neste caso, o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm. (Artigo 2º da IN 119 de 18/11/92);

Considerando que o imóvel possui débito no exercício de 1991, conforme informação do SESAR à fl. 05, portanto, não faz jus a redução prevista no art. 8º do Decreto 84.685/80.

Considerando tudo o mais que do processo consta,".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, os contribuintes tempestivamente apresentaram o Recurso de fls. 12/13, onde expõem os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) o Município de Paragominas localiza-se dentro da Área denominada "Amazônia Legal", cujas áreas de preservação permanente ou reserva legal correspondem a 50% das áreas das propriedades ali situadas;

b) houve erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR/exercício de 1992, vez que os contribuintes não incluíram, no campo 5, os 50% de áreas isentas do imposto. Por ocasião da apresentação da peça impugnatória, não se fez referência a tal circunstância, porém, foi preenchido novo cadastro, retificando o primeiro, e procedeu-se à sua anexação aos presentes autos;

c) desde que a cobrança do ITR passou a ser de competência da Receita Federal, os contribuintes ficaram



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770-000267/92-47
Diligência nº 203-00.256

impossibilitados de obter esclarecimentos a respeito da forma de tributação utilizada para cálculo do imposto. No entendimento dos recorrentes, isso constitui um cerceamento ao seu direito de defesa. E assim sendo, entendem necessária a realização de diligência, para que a Receita Federal informe a fórmula utilizada para o cálculo do ITR/1992;

d) foi anexada, às fls. 15, cópia de Notificação de ITR expedida para um outro contribuinte, proprietário de uma área de terras na mesma região (Paragominas), com a mesma dimensão, cuja disparidade de valores exigidos (Cr\$ 18.169.751,00, aqui, e Cr\$ 5.129.279,00, lá) evidencia que o VTN tributado em um caso é a metade do VTN tributado no outro..

Por fim, os recorrentes transcrevem, às fls. 13, a ementa do Acórdão nº 201-67.718 deste Conselho de Contribuintes, por entender tratar-se da mesma questão versada nos autos.

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770-000267/92-47
Diligência nº 203-00.256


VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

No caso sob exame, a reclamação prende-se ao fato de que o valor do imposto foi cobrado excessivamente. De acordo com os contribuintes, estando a área discutida inserida na chamada "Amazônia Legal", fariam jus à redução de 50% na cobrança atribuída, em consonância à legislação vigente.

Assim sendo, opino no sentido de baixar o processo em diligência à repartição de origem, para que se manifeste a respeito, explicitando os cálculos efetuados para a notificação do ITR, esclarecendo se a afirmativa dos reclamantes tem procedência.

Informações outras que auxiliem no deslinde da questão deverão, da mesma forma, vir aos autos.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES